NATUREZA JURÍDICA DA SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA*

NORMA JONSSEN PARENTE

1. Introdução. 2. Criação legal. 3. O Decreto-lei nº 200, de 1967. 4. Jurisprudência. 5. Conclusão.

1. Desde o século XVI existem as sociedades de economia mista. No século passado estiveram em declínio, em face do liberalismo econômico então reinante. A partir da I Guerra Mundial começaram a ressurgir. Hoje em dia, proliferam nas mais diversas nações.

São um dos instrumentos utilizados pelo Estado para intervir na área econômica, às vezes até mesmo monopolisticamente, sendo usadas também para a prestação de serviços públicos.

A constituição federal estabelece que a exploração e a organização das atividades econômicas competem preferencialmente às empresas privadas, ingressando o Estado nesse campo somente em caráter suplementar.

É também ali estabelecido que as sociedades de economia mista ou empresas públicas, em atividades de exploração comercial, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas.

Foram os ágeis mecanismos instituídos pelo direito privado, aliados ao fato de que em determinadas situações não poderia ser de outra forma, que levaram o Estado, atendendo a objetivos de interesse público, a se associar a capitais privados, para a constituição de sociedades, sob a égide do direito privado.

* Trabalho apresentado ao II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, Rio, 1970.

Atualmente, contudo, fortes pressões têm sido feitas, no sentido de diminuir o chamado intervencionismo estatal.

Eis que as empresas constituídas, inteiramente, de capitais privados sentem-se prejudicadas ante a concorrência estatal.

2. As sociedades de economia mista têm sido objeto de estudos de inúmeros doutrinadores, tendo sido conceituadas nas mais diversas formas. Discussões surgem a respeito dos elementos que as caracterizam. A conceituação da sociedade de economia mista é em especial relevante, em virtude de que se lhe aplicam normas especiais, muitas vezes outorgando-lhes privilégios e por outras, impondo-lhes restrições.

A doutrina é dividida, como já dissemos, a respeito de sua conceituação, ora em torno da necessidade ou não de criação legal, ora debatendo problemas relativos à participação quantitativa e qualitativa do Estado, no capital social da sociedade de economia mista, e ainda, além de muitas outras controvérsias, a relativa à importância da determinação de intenção do Estado ao participar no capital desta ou daquela empresa, para caracterizá-la como de economia mista ou não.

3. Não só difícil é o acordo de opiniões a respeito da conceituação da sociedade de economia mista, como também em relação às suas subsidiárias.

E é cada vez mais freqüente a constituição de sociedades interligadas economicamente através de controle acionário, mas juridicamente autônomas, denominadas as empresas instituintes *holdings*.

Tulio Ascareli[1] entende que a denominação *holding* se aplica às sociedades que, sem explorar diretamente atividades comerciais, têm seu patrimônio investido em ações ou quotas de outras sociedades, sujeitas assim ao seu controle. No entanto, quer nos parecer, que a *holding* poderá ter outras atribuições além da de participar do capital de outras empresas.

Assim, como subsidiárias entendemos as empresas hierarquicamente subordinadas à empresa *holding*, através de controle acionário, o que implica ser dirigida por administradores indicados pela *holding*, bem como fiscalizadas por esta entidade, juridicamente autônomas, constituídas para auxiliar a empresa *holding* na consecução de seus objetivos sociais. Quer, ainda, nos parecer que, não obstante existirem empresas controladas economicamente por outra empresa, em caráter eventual, que a utilização do termo subsidiária para essas empresas estaria empregado inadequadamente.

[1] Ascareli, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Saraiva, 1969. p. 487.

4. Importante para caracterizar a natureza jurídica da subsidiária da sociedade de economia mista, é que se estude a natureza jurídica da sociedade de economia mista.

Celso Antônio Bandeira de Mello[2] enumera os pontos em que, pelo menos, a grande maioria dos doutrinadores acata como características das sociedades de economia mista:

"a) são pessoas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade de direito comercial;

b) são compostas pela conjugação de capitais públicos e privados;

c) o poder público assume-as como instrumentos de sua ação;

d) perseguem finalidades, nas quais os Estados manifestam interesse, por considerá-las relevantes para a sociedade".

Em vista dos pontos levantados por Bandeira de Mello serem justamente os que quase todos são praticamente acordes, passaremos a examinar a criação legal, que nos parece um dos aspectos mais controvertidos na caracterização das sociedades de economia mista.

Favoravelmente à criação legal, como elemento indispensável à caracterização como sociedade de economia mista, temos a opinião de Moacyr Lobo da Costa:[3] "O conceito de economia mista alude à participação do Estado na formação do capital de sociedade comercial, como sócio ou acionista, e sua ingerência direta na administração, nomeando ou elegendo os administradores, mediante a imposição de certas normas derrogatórias do direito comum para o fim de prevalecer o interesse público nas atividades da sociedade. A participação do Estado em sociedade de economia mista depende, então, de autorização legislativa especial, votada para cada caso particular. A razão é que inexistindo uma lei geral sobre essa espécie de sociedade comercial, sua constituição, impondo a derrogação de certos princípios de direito comum, só poderá ocorrer mediante lei especial que disponha a respeito. O fato de o Estado participar do capital e da administração de uma sociedade não é suficiente, por si só, para alterar a sua estrutura, jurídica e transformá-la em sociedade de economia mista. De mister é que a participação seja disciplinada por normas especiais, derrogatórias do direito societário comum, para se operar a transformação".

Da tese de Moacyr Lobo da Costa poderíamos concluir que a contrário senso, em se tratando de sociedades de economia mista estaduais e municipais

[2] Bandeira de Mello, Celso Antonio. *Prestação de serviços públicos e administração indireta.* Revista dos Tribunais, 1975.

[3] Costa, Moacyr Lobo da. *Revista de Direito Administrativo,* v. 92, p. 68.

onde não é legalmente possível a derrogação das normas de direito comum federais, não seria então necessária a criação. No entanto, parece-nos que a criação legal é imprescindível, não só pelas razões apontadas por Moacyr Lobo da Costa, mas também, e principalmente, em vista de que é através da lei que o Estado manifesta as suas intenções.

Nesse sentido temos a opinião de Theofilo de Azeredo Santos:[4] (...) "sendo criação legal, sociedades de economia mista, não surge da simples vontade de particulares e dos agentes do poder público, não se podendo atribuir essa qualificação; àquelas sociedades nas quais o Estado participa, sem transformá-las em sociedades de economia mista (...)".

Também Waldemar Ferreira ensina que "não se podem qualificar como de economia mista as sociedades privadas como tais organizadas pelo simples efeito de intromissão nelas, transitória ou permanentemente de pessoas jurídicas, de direito público interno. Pouco importa que estas, pela aquisição da maioria das ações, consigam dominá-las elegendo os seus órgãos administrativos, deliberantes e fiscalizadores, subordinados de um lado aos estatutos sociais, e de outro, aos dispositivos da lei regente da sociedade anônima, principalmente quando objetivo da sociedade seja o exercício da atividade mercantil ou industrial (...) Destinando-se, em regra à exploração de serviço público, pertencente à atividade do Estado, toma este, por lei, a iniciativa de sua organização".[5]

Em decisão proferida em 28.11.67 o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) negou o caráter de sociedades de economia mista às subsidiárias da Eletrobrás, em virtude de não terem sido criadas por lei. A ementa da decisão é a que se segue: "Não se consideram sociedades de economia mista as empresas de energia elétrica adquiridas pela Eletrobrás aos grupos AMFORD e BEFCO, eis que somente as entidades mercantis criadas, por lei, possuem tal natureza jurídica, nos termos do Decreto-lei nº 200 de 25.02.67".

Em contrário a essas opiniões, temos a posição de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, em parecer[6] no qual critica aqueles que vêem na *creativo ex lege,* elemento fundamental para definir a sociedade de economia mista. Leães classificou-as em três grupos a saber: "a) as sociedades de economia mista são órgãos criados pelo Estado para executar serviços públicos, por forma indireta, e, como tais supõem necessariamente a iniciativa de autoridade

[4] Azeredo Santos, Theofilo de. *As sociedades de economia mista no direito brasileiro.*
[5] Ferreira, Waldemar. *Tratado de direito comercial.* Saraiva, 1961. v. 5, p. 325-7.
[6] Parecer. *Revista de Direito Administrativo,* v. 79, p. 65.

pública no tocante à sua criação". Leães, com razão refuta esse entendimento, vez que, nem sempre, a sociedade de economia mista executa serviço público, não sendo o regime jurídico do serviço público a sua essência; "b) as sociedades de economia mista são produtos típicos do fenômeno a que se dá o nome de 'intervencionismo estatal', e, como tais, por disposição expressa da Constituição federal, devem ser instituídas por lei específica"; prosseguindo, Leães critica esse argumento afirmando que nem todo o intervencionismo envolve derrogações do direito comum. Daí entender ser possível aos estados e municípios a iniciativa de criarem sociedades de economia mista, sem derrogação dos preceitos legislativos federais.

É nosso entendimento que o fato de a criação da sociedade de economia mista consistir em intervenção estatal não justifica, por si só, a necessidade da criação legal, porque nem sempre a sociedade de economia mista é constituída para intervir na economia, e, às vezes, o é tão-somente para a prestação de serviços públicos. É, inclusive, tendo em vista esses aspectos e em face do art. 170 da Constituição Federal que alguns autores, como Bandeira de Mello,[7] entendem que aos estados e municípios somente é permitido a criação de sociedades de economia mista para a aprestação de serviços públicos. Contudo, discordamos da conclusão de Bandeira de Mello, eis que os estados e municípios podem intervir, através de sociedades de economia mista, na área econômica regional, desde que sem derrogar norma de direito privado. O art. 170 da Constituição estabelece que o Estado poderá, através de sociedades de economia mista ou empresas públicas, em caráter supletivo, ingressar no campo das atividades econômicas. A expressão constitucional empregada é Estado, portanto, parece-nos que a interpretação é que ao poder público, e tão-somente à União é permitida a intervenção na área econômica.

Assim é que que também concordamos com Leães nesse aspecto. A outra corrente que Leães analisa é a dos que vêem a necessidade de criação legal, tendo em vista que: "c) as sociedades de economia mista implicam necessariamente, uma deformação das estruturas tradicionais das sociedades mercantis, com derrogação do direito comum, e, como tais, dependem de lei especial, oriunda do poder público". Também este argumento não lhe convence, porque nem sempre a criação da sociedade de economia mista implica derrogação das estruturas tradicionais das sociedades anônimas. Admite, no entanto, que o Estado poderá objetivar situação *sui generis* para a

[7] Bandeira de Mello. op. cit. p. 106.

sociedade participada e aí é que, em obediência à Constituição federal, haverá necessidade revogadora das disposições federais.

Em nosso entendimento, no entanto, a razão principal para a existência de lei criando a sociedade de economia mista está em que a lei é o meio próprio para a manifestação da vontade do Estado. Ante a lei torna-se clara a intenção do Estado de, através de sociedade de economia mista, explorar determinada atividade econômica, ou prestam determinado serviço público no interesse da coletividade.

Carvalho Brito Davis, citando Seabra Fagundes, comentando a eventual necessidade da criação legal da sociedade de economia mista, informa que Seabra Fagundes sustenta que: "... levando em consideração que o Estado, para poder utilizar-se desse instrumento, que é a sociedade de economia mista, para a consecução de seus fins, precisa dispor de dinheiros públicos e destes só pode dispor a administração quando lhes credite o Congresso", igualmente assevera a formação de sociedades mercantis, com a participação de União federal, "se tem feito preceder, sempre de Lei de autorização".[8] Argumenta, entretanto, o ex-Ministro da Justiça, que só uma razão torna indispensável ato legislativo específico para a constituição das sociedades de economia mista: a necessidade de abertura de crédito correspondente ao capital a ser subscrito pelo Estado. Seabra Fagundes, naquele seu parecer, emitido em 1951, expende mais os seguintes comentários a respeito da lei instituidora: "Nos planos estadual e municipal é comum mesmo a formação de sociedades anônimas com participação de capitais estatais independente de ato legislativo outro que não o de consignação de crédito. Utiliza-se, para a sua constituição e para tudo o mais a legislação comercial, até porque aos estados e municípios falece competência para modificá-la... Toda a influência do estado ou município há de exercer-se nos termos estritos da Lei de Sociedades por Ações, isto é, com decorrência da sua posição de maior acionista".

Prosseguindo, Brito Davis manifesta-se no sentido de considerar sociedades de economia mista as sociedades que tenham determinadas características, embora não tenham sido criadas por lei. "É irrelevante saber-se se houve ou não lei instituidora, o que importa são as características predominantes apresentadas pela sociedade, ou seja, os traços reais e efetivamente apresentados, para identificar uma sociedade de economia mista, como tal. O formalismo ou excessivo rigor jurídico, no caso, são plenamente dispensáveis

[8] Seabra Fagundes. *Revista Forense*, n. 146, p. 87-9. Apud: Carvalho Brito Davis. *Tratado das sociedades de economia mista*. José Konfino, 1969.

ou contra-indicados... julgamos dispensável a existência de ato instituidor, de natureza legislativa, para que uma sociedade de economia mista seja considerada como tal."

De qualquer forma, a controvérsia existe, não só sobre a necessidade da criação legal, mas também, a respeito da participação do poder público, se majoritária ou não, além de muitas outras, como já dissemos. O Decreto-lei federal nº 200/67 veio ajudar a dirimir dúvidas.

5. Estabelece o art. 5º daquele Decreto-lei (no estado do Rio de Janeiro existe norma quase semelhante — Decreto-lei nº 383/70) que, para os fins daquela lei, considera-se:

"I — II (omissis)

"III. Sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam em sua maioria à União ou a entidade da administração indireta".

Finalmente, uma definição legal da sociedade de economia mista, a par das inúmeras doutrinárias e jurisprudenciais.

Trajano de Miranda Valverde[9] considera "dispensável, pelo menos entre nós, uma lei especial destinada a regular a criação e o funcionamento das sociedades de economia mista. Estaria fadada a contínuas modificações, impostas pelas peculiaridades de cada organização".

Conquanto o legislador não tenha formulado lei especial reguladora do funcionamento da sociedade de economia mista, sentindo as vacilações da doutrina e muitas vezes da jurisprudência, optou pela definição do que considera sociedade de economia mista, dentro de uma lei destinada a estabelecer diretrizes para a reforma administrativa e que dispõe sobre a organização administrativa.

O Decreto-lei nº 200/67, no entanto, somente em parte trouxe tranqüilidade à matéria. Eis que é de indagar-se sobre a aplicabilidade da definição de sociedade de economia mista para outros fins, não tratados naquele Decreto-lei, e ainda aos estados e municípios da Federação, que não possuírem norma semelhante.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, nos Embargos no recurso extraordinário nº 51.666 GB, em que foi relator o Min. Themistocles Cavalcanti, utilizou os critérios adotados pelo Decreto-lei nº 200/67, para

[9] Miranda Valverde, Trajano de. *Sociedades por ações*. Forense, 1959. v. 1, p. 54.

decidir sobre a matéria de competência. É do voto do Min. Themistocles Cavalcanti:

"(...) A questão hoje está colocada em outros termos, sendo necessário primeiramente definir a natureza da Rede — se empresa pública, se sociedade de economia mista (...). No caso é preciso inicialmente saber qual a natureza jurídica da empresa, porque, se empresa pública, a competência será federal quando houver a assistência da União. Vejamos a primeira questão: O Decreto-lei nº 200, que procurou definir em termos mais precisos as entidades da administração indireta, assim qualificou os dois tipos de empresas privadas, criadas pelo Estado para atender às suas atividades 'empresarial' ou 'mercantil' (...)".

É ementa dessa decisão:

"Rede Ferroviária da Sociedade de Economia Mista de acordo com o Decreto-lei nº 200 de 1967. Característicos. Critério de formação do capital. As ações em que são partes, somente são de competência da justiça federal quando a União intervém como assistente ré, opoente da sociedade. Havendo divergência, cabem embargos que todavia não merecem provimento.[10]

Como vemos, o Supremo está utilizando a definição contida no Decreto-lei nº 200/67 para decidir questões relativas à competência, não contidas portanto, nos fins do Decreto-lei nº 200/67.

No Recurso extraordinário nº 72.306, em que se discutiu a sujeição das entidades da administração direta e indireta ao sorteio, para a realização de seguros, novamente foi utilizada a conceituação de sociedade de economia mista do legislador do Decreto-lei nº 200.

Aliomar Baleeiro, relator, defendeu justamente a tese de que a definição do Decreto-lei nº 200/67, relativa à sociedade de economia mista, seria apenas para fins daquele decreto-lei, nestes precisos termos:

"(...) Dir-se-á, então, que para o jurista, como jurista apenas, sociedade de economia mista no Brasil de hoje é só aquela definida como tal pelo Decreto-lei nº 200, art. 5º, III. É a tese do V. Acórdão recorrido. Penso que não, pois o conceito desse dispositivo é só para fins dessa lei, o Decreto-lei nº 200. Mas quais os fins desse diploma? A meu ver, a organização da administração federal, em metódico esquema, do que promanam várias normas pertinentes aos órgãos, instrumentos e serviços do Governo brasileiro no complexo de seu funcionamento. Ora, o Decreto nº 59.417/66 tem outros fins específicos, um dos quais figura na sua motivação expressa onde se lê

[10] *Revista trimestral de Jurisprudência*, v. 46.

que foi editado 'com vistas à correção de impropriedades e distorções danosas à moralidade e correção dos negócios públicos' (...) O conceito de sociedade de 'economia mista', o mais genérico de 'entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público', do Decreto nº 59.417, equivale ao de 'órgãos do poder público' ou 'da administração direta ou indireta' dos Decretos-leis nº 73 e 296, e todos eles, a meu ver, abrangem sociedades anônimas em que, pela maioria do capital, o Estado domina, quer as criasse por lei especial, quer as criasse sob a égide da Lei de Sociedades por Ações. Porque — não tenhamos dúvidas — se uma sociedade se funda com maioria de capital votante de pessoas de direito público, direta ou indiretamente, ela é criatura de tais pessoas, instrumento do Governo que elas exercem. Não preciso ressuscitar o finado e luminoso Gaston Jèze, que já ensinava que toda atividade empresarial do Estado só existe por uma necessidade ou um fim de interesse público. Assim entendo que a Usiminas, do ponto de vista jurídico, está abrangida no conceito genérico do Decreto nº 59.417, para efeitos de seguros, ainda que não esteja para esquematização do Decreto-lei nº 200, que visa fins diversos. Este não revogou aquele decreto. Ambos convivem, porque cada um tem finalidade diferente da do outro (...)"[11]

Não obstante a maneira brilhante como Aliomar Baleeiro defendeu seu ponto de vista, foi voto vencido.

O Min. Oswaldo Trigueiro (presidente) discordou do relator, e entre outros argumentos apresentados extraímos, por ser relevante para nosso trabalho, o seguinte:

"Concordo com o eminente relator em que a conceituação da sociedade de economia mista haja sido doutrinariamente controvertida. Mas, entre nós, a partir do Decreto-lei nº 200, essa controvérsia já não tem razão de ser; *legem habemus* e, contra ela, não podem prevalecer atos legislativos anteriores, de categoria igual ou inferior, nem as preferências dos tratadistas".

6. Pelo exposto observamos o Supremo Tribunal adotando largamente a definição de economia mista contida no Decreto-lei nº 200, ainda que formulada para os fins daquela lei, quer para matéria de competência, quer relativamente a questão de sorteio de seguros. Dessa forma entendemos que também, por serem análogas as situações, a definição contida no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, deve prevalecer para estados e municípios. Estamos, pois, de inteiro acordo com o Min. Oswaldo Trigueiro, quando este admite que "a controvérsia já não tem razão de ser ", pois temos a lei. Nessas condições, entre nós, em nosso entender, hoje em dia,

[11] Ibid., v. 68.

a sociedade de economia mista, para ser admitida como tal, deve ter os requisitos enumerados do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67.

7. Conceituada a sociedade de economia mista, qual a natureza jurídica de sua subsidiária?

Inicialmente cabe ressaltar que, muitas vezes, faz parte do objeto social da sociedade de economia mista participar eventual e temporariamente do capital de outra empresa, como é o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e dos vários Bancos de Desenvolvimento Regionais e Estaduais, sem que com isso, como já dissemos, seja afetada a natureza jurídica da sociedade participada.

Trataremos aqui somente das subsidiárias, conforme as definimos no item 3.

8. À sociedade anônima comum é facultada a criação de subsidiárias, desde que o permita seu estatuto social, ou seja a diretoria autorizada, em assembléia geral, a constituí-la.

Em vista da sociedade de economia mista revestir-se da forma anônima, poderá também criar subsidiárias nas mesmas condições que a sociedade anônima comum?

A questão aqui não é tão simples, visto que as sociedades de economia mista têm natureza complexa, a ponto de alguns caracterizá-las como sociedades *sui generis*. Se, de um lado, estão sujeitas às normas do direito privado, outras normas de direito público influem no seu comportamento. É sempre o interesse público que norteia a sua criação.

Assim, como primeira condição à criação de subsidiária é ser detectado o interesse público na sua existência.

Constatado o interesse público na criação de uma subsidiárias, deverá a nova sociedade revestir-se necessariamente da mesma natureza jurídica da sociedade criadora?

Outrossim, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Decreto-lei nº 200/67, relativos à caracterização das sociedades de economia mista?

Por outro lado, seria suficiente a decisão em assembléia-geral autorizando a diretoria a criar subsidiária, ou ainda, na hipótese de o estatuto permitir, poderia a diretoria, dentro dos poderes normais de administração, constituir subsidiárias?

Eis que, devido à natureza peculiar das sociedades de economia mista, a criação de subsidiárias que não se revistam das mesmas características que a sociedade-mãe poderia acarretar a perda direta do controle pelo Estado, implicitamente contido na própria natureza da sociedade de economia mista. Alguns poderiam argumentar que este controle seria exercido indiretamente,

através da sociedade participante, contudo, parece-nos que ao Estado deve caber o controle direto de cada empresa onde esteja aplicado seu capital, ainda que indiretamente.

Este nosso entendimento é também porque nos parece que deva haver paridade no tratamento de ambas as empresas, quer no que concerne a privilégios, quer a restrições, visto que ambas são instituídas em prol do interesse público. Dessa forma, não vemos por que empresas pertencentes ao Estado, direta ou indiretamente, tenham tratamento desigual.

Da mesma forma, não nos parece possível a criação de subsidiárias mediante autorização concedida em assembléia geral, ou estatuto social. Trata-se de ato relevante que envolve risco e capital do Estado. Quando estão em discussão interesses públicos, estes merecem o devido resguardo.

No entanto, na hipótese da lei que criou a sociedade *holding* conter em seu bojo, autorização para a criação de subsidiárias, parece-nos que, nesse caso, está sendo concedida delegação à diretoria ou assembléia geral para, quando julgarem oportuno, promover a criação.

Além do mais, considerando que a subsidiária deve possuir a mesma natureza jurídica que a empresa *holding*, se para esta é necessária a criação legal, é decorrência natural que o mesmo deva ocorrer com a participada.

O Min. Oswaldo Trigueiro, no voto proferido no Recurso extraordinário nº 72.306, antes referido, também entende que a condição de economia mista tenha que ser originariamente outorgada por lei, e assim se expressa: "(...) Além disso, seria, a meu ver, injurídico admitir-se, que a condição de sociedade de economia mista passasse a ser atribuída, não originariamente pela lei, mas derivadamente, pelas entidades que as empresas públicas e sociedades de economia mista viessem a criar, como freqüentemente ocorre (...)".

Finalmente, por entendermos que a subsidiária da sociedade de economia mista deva possuir a mesma natureza jurídica que a sociedade *holding*, essas devem obedecer aos requisitos enumerados no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67.

Não podemos, no entanto, deixar de mencionar neste estudo, pois seria ignorar uma realidade, que existem inúmeras subsidiárias de sociedades de economia mista, que não preenchem tais requisitos. Assim entendemos, que a estas não se pode atribuir a natureza jurídica de economia mista, sendo portanto sociedades anônimas comuns.

9. Em conclusão, as subsidiárias das sociedades de economia que tenham personalidade jurídica de direito privado, tenham sido criadas por lei, para

a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a sociedade de economia mista, também são de economia mista. À falta de um destes requisitos, sociedades anônimas comuns, inteiramente e tão-somente reguladas pelo direito privado.

DIREITO DO TRABALHO

Délio Maranhão

Com sua 3ª edição, o livro do Prof. Délio Maranhão, da Escola Brasileira de Administração Pública da FGV, destina-se a estudantes de direito e administração. É um livro-texto, escrito originariamente para os alunos da EBAP e seu objetivo didático foi plenamente alcançando.

Segundo o próprio autor, "o campo de aplicação do direito do Trabalho, restrito de início às relações jurídicas entre pessoas de direito privado, acabou por abranger também relações de trabalho em que um dos sujeitos é o próprio Estado". Portanto, o administrador hoje já não pode prescindir do sistema legal que protege o trabalho. E neste livro ele encontrará grande volume de informações e instruções sobre o assunto.

A obra contém 23 capítulos: 1 — Introdução; 2 — Contrato individual de trabalho; 3 — O empregado; 4 — O empregador; 5 — Duração do trabalho; 6 — Salário mínimo; 7 — Higiene, segurança, acidentes e nacionalização do trabalho; 8 — Trabalho da mulher e do menor; 9 — Modalidades do contrato individual de trabalho; 10 — Remuneração; 11 — Alteração e contrato; 12 — Extinção do contrato; 13 — Suspensão e interrupção; 14 — Estabilidade; 15 — Organização sindical; 16 — Convenção coletiva; 17 — Dissídios coletivos; 18 — Greve; 19 — Justiça do Trabalho; 20 — Processo individual do trabalho; 21 — Direito internacional do trabalho; 22 — A administração pública e o direito do trabalho; 23 — Previdência Social.

Trata-se de obra de duplo valor: didático e de consultas — no que diz respeito ao Direito do Trabalho.

Pedidos para a
Editora da FGV
Praia de Botafogo, 188 — C.P. 9 052, ZC-02
Rio de Janeiro, RJ.